

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS-GO.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020.

E-MAIL: [jjrbsouza@gmail.com](mailto:jjrbsouza@gmail.com)

[brunorosa.romanobarbosa@gmail.com](mailto:brunorosa.romanobarbosa@gmail.com)

**CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.161.875/0001-09, com sede na Rua C-259, quadra 594, lote 10, número 611, Setor Nova Suiça, Goiânia-GO, CEP 74.280-220, devidamente representada por seu sócio proprietário, **JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE SOUZA**, tempestivamente, vem à digna presença desta ilustre comissão, com fulcro no item 14.3, do edital, apresentar as presentes

**CONTRARRAZÕES**

Ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas ora licitantes, **ÓPERA CONSTRUTORA LTDA.** e **PROCEN – PROJETOS, CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA LTDA.**, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

1. Nobre Comissão, o item 14.2 do edital prevê a possibilidade de interposição de Recurso bem como a apresentação de Contrarrazões no prazo de 05 dias, pois bem, a Contrarrazoante foi intimada da interposição de Recurso no dia 26/06/2020, com a contagem do prazo se iniciando no dia 29/06/2020, desta forma, o prazo fatal para apresentação das Contrarrazões é 03/07/2020, como a presente é apresentada na data de sua assinatura, resta a mesma tempestiva.

### **DO BREVE RESUMO DOS FATOS**

2. A ora Contrarrazoante, é uma empresa de tradição no mercado, executando desde o ano de 1986 obras para o setor público e privado, desta forma, atenta ao edital publicado pela Prefeitura de Caldas Novas-GO, na data de 16 de Abril de 2020, com o objetivo de “Execução de obra de duplicação do interceptør de Caldas – Trecho 3”, analisou esmiuçadamente as exigências para participação, ato contínuo reuniu toda a documentação necessária para participar do certame licitatório.

3. Fora realizada na data de 18 de Junho de 2020 sessão pública para recebimento dos envelopes contendo os documentos para habilitação bem como com as propostas, sendo que a ora Contrarrazoante restou habilitada em tal ato, ocorre que, as Construtoras Ópera e Procen, que também participam do procedimento licitatório apresentaram recurso questionando o ato da insigne Comissão de Licitação, requerendo ao final a inabilitação da Recorrida, através das razões que serão apontadas e totalmente refutadas nas linhas próximas.

### **DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ÓPERA CONSTRUTORA LTDA.**

4. Doutra Comissão Permanente de Licitação do Município de Caldas Novas-GO, a Recorrente Ópera Construtora LTDA., apresenta razões totalmente equivocadas em seu Recurso,

sustentando que a Recorrida não possui “as qualificações de capacidade técnica”, conforme descrito no item 6.4, alíneas C e E do edital, regramento este que exige dos licitantes a comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, pois em sua visão, a comprovação de serviços compatíveis refere-se a pelos menos 50% (cinquenta por cento) do item de maior relevância e que no presente caso refere-se à Tubulação DN-500, bem como o diâmetro da mesma.

5. Tal visão está em total desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93 e o da própria jurisprudência, primeiro pois não existe no edital tal exigência, desta forma, caso a Recorrente não concordasse com a forma de comprovação da qualificação técnica, deveria ter à época impugnado o edital, sendo que tal questionamento no presente momento somente causa embaraços ao procedimento licitatório, é o que se constata no enunciado abaixo, obtido do Acórdão 2630/2011-Plenário, em sessão realizada na data de 28/09/2011, de relatoria do eminente Ministro Augusto Sherman, do Tribunal de Contas da União, veja-se:

Enunciado: As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Desta forma, a exigência de qualificação técnica no momento da habilitação causaria grave violação do edital, prejudicando assim a competitividade do certame e ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razões estas que demonstram inexistir motivos para inabilitação da Recorrida.

7. Por derradeiro, caso existisse quantitativos mínimos exigidos, os mesmos deveriam se limitar ao máximo de 50% e não ao mínimo de 50%, da forma como sustenta o Recorrente, conforme enunciado retirado do Acórdão 2924/2019-Plenário, em sessão realizada na data de 04/12/2019, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, veja-se:

Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade *técnico-operacional* com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o

recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

8. Firme em tais razões, se requer a improcedência *in totum*, do Recurso interposto pela Recorrente, com a conseqüente manutenção da habilitação da Recorrida, conforme entendimento da própria Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caldas Novas-GO, em sessão realizada no dia 18 de Junho de 2020.

### **DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PROCEN – PROJETOS, CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA LTDA.**

9. Digníssima Comissão, a Recorrente traz em seu Recurso argumento semelhante ao das razões recursais rebatidas acima, se limitando a impugnar a qualificação técnica da Recorrida, sob o argumento de ter sido apresentada CAT de tubulação com rede de 150 milímetros bem como sob o argumento de não ter sido apresentado os volumes de escavação.

10. Pois bem, tenta a Recorrente, assim como a anterior, questionar o exigido no instrumento convocatório já em sede de habilitação, ora, não fora exigido em momento algum tais especificações, sendo que não se pode já no momento de habilitação ser realizada a cobrança de tais elementos, o que como dito se trataria de procedimento ilícito, afastando a competitividade e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. O que busca na prática a Recorrente é a exclusão ilícita da Recorrida do procedimento licitatório, o que logicamente reduziria a quantidade de participantes, aumentando assim as suas chances de êxito, prejudicando entretanto à administração pública, vez que por certo deixaria de exercer seu direito de escolher a melhor proposta, sobre a matéria posta, com notável propriedade, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações ..., cit., p. 416/417) assevera que "a administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente". E mais: "Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata

delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Em outros casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) **O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado**". (Grifo nosso).

12. Desta forma, se requer seja julgado improcedente o Recurso interposto, vez que a Recorrida cumpriu fielmente as exigências previstas no edital, apresentado qualificação técnica pertinente, comprovando sua aptidão em executar a obra objeto de licitação, sendo que as exigências suscitadas pela Recorrida não encontram respaldo no instrumento convocatório, e objetivam somente a redução da concorrência.

## **II – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, a Recorrida requer o recebimento de suas Contrarrazões, para ao final serem julgados totalmente improcedentes os Recursos interpostos, mantendo inalterada a habilitação da Contrarrazoante, efetivada pela Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caldas Novas-GO.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Goiânia, 03 de Julho de 2020.

---

**CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA EPP**  
**José Roberto Barbosa de Souza – Sócio Administrador**

